

GUIA PRÁTICO

CONVENÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE PORTUGAL E MOÇAMBIQUE

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Convenção de Segurança Social entre Portugal e Moçambique
(N59-v1.02)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Unidade de Coordenação Internacional

PAGINAÇÃO

Unidade de Coordenação Internacional

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 17h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

23 de outubro de 2018

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| A – O que é? | 4 |
| B1 – Quais os trabalhadores abrangidos pela Convenção? | 4 |
| B2 – Que legislações de segurança social estão abrangidas pela Convenção? | 4 |
| B3 – Destacamento: Quem continua abrangido pela segurança social do país de onde veio? | 5 |
| B4 – Prorrogação do destacamento..... | 6 |
| B5 – Exceções em situação de destacamento | 6 |
| B6 – Em caso de descontar para o regime de Seguro Social Voluntário..... | 6 |
| B7 – Em caso de doença durante o destacamento | 7 |
| C1 – Em caso de prestações por Doença, Maternidade, Paternidade e Adoção | 7 |
| C2 – Em caso de residência no Estado não competente..... | 8 |
| C3 – Em caso de Desemprego, Acidente de trabalho ou Doença profissional..... | 8 |
| C4 – Prestações familiares | 8 |
| E1 – Legislação Aplicável..... | 9 |
| E2 – Glossário | 9 |
| Perguntas Frequentes | 10 |

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A – O que é?

É um acordo bilateral que abrange de forma igual nacionais portugueses e moçambicanos, equiparando-se no que se refere aos direitos e deveres em matéria de segurança social.

A Convenção de segurança social entre Portugal e Moçambique estabelece o princípio da determinação de uma única legislação aplicável, que é a do país onde é exercida a atividade profissional, tendo as contribuições que ser pagas à segurança social nesse país.

Existem no entanto exceções em que pode ser aplicada a legislação do outro país, como as situações seguintes:

- **Destacamento;**
- **Trabalhadores dos Transportes Internacionais;**
- **Funcionários Públicos.**

B1 – Quais os trabalhadores abrangidos pela Convenção?

- Todos os trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações de segurança social dos dois países e que sejam nacionais de um deles;
- Refugiados e apátridas que residam num dos dois países;
- Os membros da família e sobreviventes, independentemente da sua nacionalidade.

B2 – Que legislações de segurança social estão abrangidas pela Convenção?

Em relação a Portugal:

- a) Regime geral de segurança social - a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes;
- b) Regimes de inscrição facultativa do sistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte;
- c) Regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema de proteção social de cidadania, relativamente às prestações de invalidez, velhice e morte;
- d) Regime aplicável às prestações por encargos familiares, deficiência e dependência do subsistema de proteção familiar do sistema de proteção social de cidadania;
- e) Regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

Em relação a Moçambique:

Regimes aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, assim como regimes de manutenção voluntária de contribuições relativamente à doença, maternidade, invalidez, velhice e morte.

Notas

1. A Convenção não se aplica aos regimes especiais dos funcionários públicos, aos regimes de cooperantes e à assistência social;
2. A Convenção **não abrange cuidados de saúde.**

B3 – Destacamento: Quem continua abrangido pela segurança social do país de onde veio?

Se o destacamento durar até 24 meses, continuam abrangidos pela segurança social do país de origem, os seguintes trabalhadores:

- a) O trabalhador por conta de outrem, que exerça uma atividade num estado contratante e seja destacado para o outro estado contratante ao serviço de uma empresa;
- b) O trabalhador independente que exerça habitualmente uma atividade num estado e que se desloca ao outro estado para exercer a mesma atividade;
- c) Pessoal de voo;
- d) Tripulação de navios;
- e) Trabalhadores de portos;
- f) Funcionários, empregados e trabalhadores ao serviço de missões diplomáticas, representações consulares, em missões oficiais de cooperação, ou pessoas que prestem serviço pessoal a um dos seus membros;
- g) Funcionários públicos e trabalhadores que desempenham funções em empresas públicas, autarquias ou organismos diversos de carácter público em Portugal, que sejam destacados, para Moçambique no exercício das suas funções, bem como o seu agregado familiar;
- h) Trabalhadores que desempenhem funções em organismos diversos de carácter público, destacados no exercício das suas funções, bem como o respetivo agregado familiar.

A entidade empregadora deve dirigir-se ao Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS) da área da sede da empresa e pedir o formulário **PT/MZ 2 Atestado relativo à legislação aplicável** para efeitos de certificação da situação em Moçambique, evitando a obrigatoriedade de sujeição ao sistema de segurança social daquele país.

No caso dos trabalhadores independentes, os próprios devem dirigir-se ao Centro Distrital da sua área de residência e pedir o formulário **PT/MZ-2** para os mesmos efeitos.

B4 – Prorrogação do destacamento

Se o destacamento durar mais de 24 meses, o período de destacamento pode ser prorrogado excecionalmente por mais 24 meses, mediante consentimento prévio do país onde se realiza a atividade. Para o efeito, a entidade empregadora ou o trabalhador independente, antes do fim do primeiro período de 24 meses, deve dirigir-se ao INSS em Moçambique e solicitar o respetivo consentimento através do formulário **PT/MZ-3 Pedido de prorrogação de destacamento**. O INSS indica a decisão tomada no formulário e envia um exemplar à entidade empregadora ou ao trabalhador independente e envia um exemplar a Portugal.

O formulário **PT/MZ-3 Pedido de prorrogação de destacamento** deve ser emitido pela Unidade de Coordenação Internacional (UCI), em Lisboa, ou tratando-se das Regiões Autónomas, no Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P. em Angra do Heroísmo e o Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P., no Funchal.

B5 – Exceções em situação de destacamento

A Convenção permite acordos entre as autoridades competentes dos dois países sobre a legislação aplicável, em situações excecionais, no interesse de determinados trabalhadores ou categoria de trabalhadores.

Exemplo: se no final do período total de destacamento de 24 + 24 meses, já prorrogado, houver necessidade do trabalhador continuar a manter o exercício de atividade por mais tempo, pode ser pedido um acordo excecionais, a Moçambique para cobrir esse período, mantendo-se o trabalhador sujeito à segurança social em Portugal.

O pedido de acordo excecionais, deve ser dirigido, no interesse do trabalhador, pela entidade empregadora, à Unidade de Coordenação Internacional do ISS.

Se não for dado consentimento, a entidade empregadora terá de inscrever o trabalhador na segurança social em Moçambique durante esse período, cessando a respetiva inscrição na segurança social em Portugal. Esse período será tido em consideração no futuro para efeitos de pensão nos dois países.

B6 – Em caso de descontar para o regime de Seguro Social Voluntário

Quanto ao regime de Seguro Social Voluntário (SSV), a Convenção estabelece que apenas as pessoas que não possam beneficiar de seguro obrigatório num dos países, podem ser admitidas no regime de Seguro Social Voluntário, o que significa que os cidadãos nacionais que estejam abrangidos por um regime obrigatório de proteção social em Moçambique deixam de poder enquadrar-se no SSV em Portugal.

Aqueles que estejam abrangidos simultaneamente por um regime obrigatório em Moçambique e pelo regime de SSV em Portugal devem cessar o enquadramento no SSV, **desde que os períodos não se sobreponham**.

B7 – Em caso de doença durante o destacamento

Se um trabalhador ficar doente durante o destacamento em Moçambique, deve dirigir-se ao INSS e pedir a emissão dos seguintes Formulários:

- ***PT/MZ-6 Requerimento de prestações pecuniárias em caso de doença, maternidade, paternidade ou adoção;***
- ***PT/MZ-7 Relatório médico em caso de incapacidade para o trabalho***

Estes dois formulários podem ser enviados diretamente pelo trabalhador ao Centro Distrital do Instituto da Segurança Social I.P. (ISS), em Portugal, ou por intermédio do Instituto Nacional da Segurança Social de Moçambique (INSS).

Depois de confirmar a incapacidade para o trabalho e caso estejam preenchidas as restantes condições previstas na legislação portuguesa, a segurança social portuguesa paga-lhe diretamente o subsídio de doença.

Durante o período em que estiver a receber subsídio de doença pode ser sujeito a controlos administrativos e médicos por parte do INSS, que informará a segurança social.

C1 – Em caso de prestações por Doença, Maternidade, Paternidade e Adoção

A Convenção prevê a **totalização de períodos de seguro** cumpridos em ambos os Estados. O recurso à totalização é sempre possível desde que o trabalhador tenha descontado e estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação dos Estados Contratantes e não tenha cumprido o prazo de garantia para acesso às prestações previsto na legislação do Estado onde requer essas prestações. Esta totalização é aplicada na medida do necessário e **desde que os períodos não se sobreponham**.

Para o efeito, o trabalhador deve apresentar à instituição competente o formulário ***PT/MZ-5 Atestado relativo à totalização dos períodos de seguro (Seguro Social Voluntário, Doença, Maternidade, Paternidade, Adoção e Subsídio por Morte)***, emitido pela instituição do Estado a cuja legislação esteve sujeito. Este formulário é emitido a pedido do trabalhador ou da instituição competente (através do formulário ***PT/MZ-1 Pedido/comunicação de informações, formulários, documentos pela instituição competente e dirigido à instituição do outro Estado Contratante***), dirigido à instituição do outro Estado Contratante.

No caso de haver prestações ao abrigo da legislação dos dois Estados Contratantes, é aplicada a legislação do Estado onde ocorreu o evento, como por exemplo, no caso de direito a prestações de maternidade ao abrigo da legislação dos dois Estados Contratantes, é aplicável a legislação do Estado onde se verificou o nascimento.

C2 – Em caso de residência no Estado não competente

No caso do trabalhador segurado num Estado Contratante residir no território do outro Estado Contratante, beneficia das prestações pecuniárias do Estado de residência concedidas diretamente pelo Estado competente.

Este pedido é realizado através do formulário **PT/MZ-6 Requerimento de prestações pecuniárias em caso de doença, maternidade, paternidade ou adoção** acompanhado pelo formulário **PT/MZ-7 Relatório médico em caso de incapacidade de trabalho**.

Este pedido pode ser apresentado diretamente pelo trabalhador à instituição competente ou por intermédio da instituição competente do Estado de residência.

O trabalhador fica sujeito às normas de controlo administrativo e médico do Estado onde reside, devendo a instituição deste Estado informar a instituição do Estado competente sempre que o trabalhador não respeite aquelas normas, descrevendo a situação e indicando as consequências previstas na sua legislação.

C3 – Em caso de Desemprego, Acidente de trabalho ou Doença profissional

Nesta matéria, a Convenção prevê apenas a aplicação da legislação portuguesa, nos seus próprios termos e condições de igualdade de tratamento com os trabalhadores nacionais, por não existir proteção social relativa a Desemprego, Acidentes de trabalho e Doenças profissionais, em Moçambique.

C4 – Prestações familiares

A Convenção apenas estabelece a aplicação da legislação portuguesa, consagrando a regra da exportação das prestações familiares, dependência e deficiência, quando os descendentes residam em Moçambique, mas somente quanto aos trabalhadores ou pensionistas abrangidos pela legislação portuguesa, ou seja, aos que exercem atividade em Portugal ou destacados em Moçambique mas segurados em Portugal.

Sempre que estas prestações sejam concedidas no âmbito do regime não contributivo, não são exportáveis. Se as prestações não se destinarem ao sustento dos membros da família pela pessoa à qual devam ser concedidas, a instituição competente concede-as diretamente à pessoa singular ou coletiva que tenha a cargo os membros da família, mediante pedido devidamente justificado.

Os formulários para a atribuição das prestações são o **PT/MZ-11 Atestado relativo aos membros da família com vista à concessão das prestações familiares** e o **PT/MZ-12 Atestado de continuação dos estudos com vista à concessão das prestações familiares**

E1 – Legislação Aplicável

Convenção sobre Segurança Social ente a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinada em 30/04/2010.

- Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 19/2011, de 6 de dezembro, e publicado em Diário da República, I Série, nº 233, de 6 de dezembro de 2011;
- Aprovada em Moçambique pela Resolução da Assembleia da República nº 18/2016 e publicada no Boletim da República, I Série, nº 156, de 30 de dezembro de 2016;
- Entrado em vigor em 1 de julho de 2017, conforme Aviso n.º 102/2017, publicado em Diário da República, I Série, nº 142, de 25 de julho de 2017.

Acordo Administrativo relativo à aplicação da Convenção sobre Segurança Social

- Assinado em 5 de julho de 2018 e publicado em Diário da República, I Série, nº 144, de 27 de julho de 2018, através do Aviso nº 94/2018, entrando em vigor na data da sua assinatura e produzindo efeitos retroativos desde a data de entrada em vigor da Convenção.

E2 – Glossário

Apátrida

Este termo tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º da Convenção Relativa ao estatuto dos apátridas, assinada em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1954.

Cooperante

Estrangeiro a residir e a trabalhar em África

Estado competente

Designa o Estado Contratante em cujo território se encontra a instituição competente.

INSS

Instituto Nacional de Segurança Social de Moçambique

Prazo de Garantia

Período mínimo de descontos para a Segurança Social necessários para ter acesso à pensão ou à prestação.

Refugiado

Este termo tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951, e no nº 2 do artigo 1º do Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967.

UCI

Unidade de Coordenação Internacional

Perguntas Frequentes

1 – Quem trabalhou em Moçambique tem direito a receber subsídio de desemprego?

Não. Atualmente, não existe proteção social em Moçambique quanto a esta matéria, a Convenção prevê apenas a aplicação da legislação portuguesa para os trabalhadores nacionais, nos seus próprios termos e condições.

2 - Como a idade de reforma não é igual nos dois países, quando deve ser pedida a pensão?

A idade de acesso à pensão de velhice é de 66 anos e 4 meses, e em Moçambique é de 60 anos para os homens e de 55 anos para as mulheres.

Assim sendo, se preencher as condições previstas na legislação moçambicana para atribuição de pensão de velhice, cujo prazo de garantia é de 10 anos, o trabalhador deve pedir a pensão a esse país.

No caso de não ter o período de garantia para efeitos de abertura do direito, poderá pedir a totalização à instituição competente de Portugal (ISS/CNP), ou à instituição competente em Moçambique (INSS), dirige-se à instituição competente do outro país e pede a certificação dos períodos contributivos. O Formulário a preencher é o **PT/MZ-9 Instrução de requerimento de pensão de invalidez, velhice e de prestações por morte.**

3 – Quem trabalhou 10 anos em Portugal e 5 anos em Moçambique tem direito a pensão?

Sim, mas cada país paga a sua própria pensão, ou seja, o trabalhador terá direito a receber duas pensões proporcionais que são pagas diretamente aos interessados.

4 - E se a soma das duas pensões for inferior ao montante mínimo da pensão prevista na legislação do país de residência, o que acontece?

Se esta situação se verificar, o trabalhador tem direito a um complemento correspondente à diferença entre esse montante mínimo e a soma das duas pensões.

5 - No caso de atribuição de uma pensão autónoma num país, ou seja, quando não foi necessário recorrer à totalização de períodos contributivos, também é possível receber a pensão independentemente do país onde estiver a residir?

Se for uma **pensão portuguesa** pode recebê-la em qualquer país estrangeiro (a legislação nacional prevê a exportação para qualquer país, independentemente da nacionalidade do beneficiário ou do país de residência). Se for uma **pensão moçambicana**, pode recebê-la em Portugal, ao abrigo da Convenção.

Se residir num terceiro país, Moçambique não é obrigado a pagar a pensão nesse país, a não ser que a legislação interna desse país permita aos seus nacionais, caso em que Moçambique terá de conceder igualdade de tratamento aos cidadãos portugueses.

6 – Se for atribuída uma pensão em Moçambique e o trabalhador vier residir para Portugal, pode pedir o pagamento dessa pensão?

Sim, se o trabalhador pedir no prazo de 2 anos a contar da data de entrada em vigor da Convenção, ou seja, 1 de julho de 2019, a pensão será paga com efeitos retroativos a partir dessa data.

7 – Se a totalização dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante não atingir um ano, esse tempo pode ser contabilizado?

Se não for adquirido qualquer direito a prestações pela legislação do Estado Contratante, este não é obrigado a conceder prestações. Contudo, os períodos em causa serão considerados pela instituição do outro Estado, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação.

8 – Se residir no território do outro Estado Contratante, o trabalhador pode beneficiar de prestações relativas a Doença, Paternidade, Maternidade, Adoção e Morte?

Sim, beneficia das prestações pecuniárias no Estado de residência concedidas diretamente pelo estado competente.

9 – Como deve ser realizado o pedido para determinação do grau de invalidez?

A determinação do grau de invalidez cabe à instituição que concede a prestação, de acordo com a sua legislação. A instituição que recebe o pedido deverá anexar o formulário **PT/MZ-10 Relatório médico circunstanciado** ao formulário de ligação **PT/MZ-9 Instrução de requerimento de pensão de invalidez, velhice e de prestações por morte**.

10 - Se for reconhecida uma situação de invalidez no país onde o trabalhador está inscrito na segurança social, esse reconhecimento é válido no outro país onde anteriormente o trabalhador desempenhou atividade?

Não, a avaliação da situação de invalidez e a determinação do respetivo grau cabe a cada país, de acordo com a sua legislação. Em Portugal, é necessário um período contributivo de 5 anos, no caso de pensão de invalidez relativa, e de 3 anos no caso de pensão de invalidez absoluta, assim como o

reconhecimento da incapacidade permanente para o exercício da sua atividade ou a incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão.

11 - Se, durante um destacamento em Moçambique, a família do trabalhador também residir em Moçambique, pode continuar a receber abono de família para crianças e jovens?

Sim, se estiver destacado em Moçambique, mantendo-se inscrito no sistema de segurança social português, o trabalhador tem direito a receber abono de família. Para comprovar as condições de atribuição previstas (número e idade dos descendentes, o nível escolar e a condição de recursos), podem ser utilizados, se necessário, os formulários **PT/MZ-11 Atestado relativo aos membros da família com vista à concessão das prestações familiares e o PT/MZ-12 Atestado de continuação dos estudos com vista à concessão das prestações familiares**.